

# REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SERGUS SALDADO

Instituto Banese de Seguridade - SERGUS

## 16ª Alteração

*Aprovado pela Portaria PREVIC/DILIC Nº 223, de 16.03.2026, com vigência a partir da data de publicação no DOU (02.04.2026), Seção: 1, Página: 106.*



## Sumário

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SERGUS SALDADO .....	3
GLOSSÁRIO .....	3
CAPÍTULO I – DO OBJETO .....	5
CAPÍTULO II – DOS MEMBROS.....	5
CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO.....	6
CAPÍTULO IV – DA RETIRADA DE PATROCINADORA.....	8
CAPÍTULO V – DO CUSTEIO DO PLANO .....	9
CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS.....	10
CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS.....	15
CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19
CAPÍTULO IX – DO SALDAMENTO .....	21



## REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SERGUS SALDADO

### GLOSSÁRIO

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Esses termos aparecem em letras maiúsculas no texto do Regulamento.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

I. Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.

II. Autopatrocinado: o participante que opta pelo autopatrocínio, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

III. Autopatrocínio: Instituto pelo qual o participante que vier a sofrer perda total ou parcial da remuneração opta por manter a condição de participante nos termos deste Regulamento, mantendo suas contribuições e assumindo as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, de forma a assegurar o recebimento dos benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior, conforme disposto no Capítulo VII deste Regulamento.

IV. Beneficiário: pessoa inscrita pelo Participante neste Plano de Benefícios, habilitada a receber o benefício decorrente da morte do Participante ou do Assistido, na forma do Capítulo II deste Regulamento.

V. Beneficiário Designado: qualquer pessoa física inscrita pelo Participante junto a este Plano de Benefícios, que concorrerão com os Beneficiários exclusivamente para o recebimento do Pecúlio por Morte do Participante ou do Assistido, na forma do Capítulo II deste Regulamento.

VI. Benefício Mínimo: valor mínimo da suplementação paga pela INSTITUIÇÃO, assegurado pelo Regulamento aprovado pelo Ofício nº 2676/2015/CGAT/DITEC/PREVIC, em 05/10/2015.

VII. Benefício de Suplementação: benefício de prestação mensal assegurado ao participante ou seu Beneficiário deste Plano, de acordo com as regras estabelecidas no Capítulo VI deste Regulamento.

VIII. Benefício Pleno Programado: benefício de suplementação de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, o que ocorrer primeiro, garantido ao participante que já cumpriu todas as condições previstas neste Regulamento para recebê-lo.

IX. Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao participante, após a cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora e antes da aquisição do

direito ao benefício pleno programado, optar ou ter presumida sua opção pelo recebimento em tempo futuro do benefício decorrente desta opção, nos termos deste Regulamento, conforme disposto no Capítulo VII deste Regulamento.

X. Benefício Saldado: valor do benefício pleno programado proporcionalizado na Data de Saldamento, que servirá de base para concessão dos benefícios.

XI. Data de Alteração: significa o dia 31 de maio de 1982, data da aprovação da segunda alteração deste Regulamento pela autoridade governamental competente.

XII. Data de Saldamento: o dia 30 de novembro de 2018, último dia útil do mês em que o saldamento deste Plano foi aprovado pela autoridade governamental competente.

XIII. Fundadores: os participantes inscritos na INSTITUIÇÃO até 13/8/1980, dispensados do pagamento da joia.

XIV. Índice de Reajuste do Plano: INPC/IBGE: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

XV. Joia: contribuição a ser paga pelo participante, nas hipóteses previstas no Regulamento.

XVI. Participante: pessoa física que, na qualidade de empregado ou dirigente de Patrocinadora, aderiu a este Plano de Benefícios SERGUS Saldado, nos termos do Capítulo II deste Regulamento.

XVII. Patrocinadora / Patrocinadora Conveniada: pessoa jurídica regularmente constituída que aderiu a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão aprovado pela autoridade governamental competente, na forma da legislação.

XVIII. Patrocinadora Instituidora: A Patrocinadora Instituidora é o Banco do Estado de Sergipe S/A – BANESE.

XIX. Pecúlio por Morte: benefício que consiste do pagamento aos beneficiários do participante falecido, assegurado nos termos do Capítulo VI deste Regulamento.

XX. Período de Diferimento: período compreendido entre a data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício decorrente dessa opção.

XXI. Plano de Benefícios SERGUS Saldado, Plano SERGUS Saldado ou Plano: significa este plano de previdência complementar, na modalidade de benefício definido, saldado totalmente, regido por este Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XXII. Portabilidade: Instituto que consiste na transferência para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, do direito acumulado do participante, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento, conforme disposto no Capítulo VII deste Regulamento.

XXIII. Previdência Oficial: é o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou outro regime público de previdência dos servidores públicos em geral, vinculados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

XXIV. Regulamento: significa este documento, que define as disposições do Plano, administrado pelo SERGUS, com as alterações que lhe forem introduzidas, desde que previamente aprovadas pela autoridade governamental competente.

XXV. Resgate: Instituto que consiste no recebimento, pelo participante, da soma das importâncias por ele recolhidas para o Plano, a título de joia e contribuições mensais definidas no Plano de Custeio, nos termos deste Regulamento, conforme disposto no Capítulo VII deste Regulamento.

XXVI. SERGUS – Instituto Banese de Seguridade Social ou SERGUS ou INSTITUIÇÃO: Entidade Fechada de Previdência Complementar que administra o presente Plano de Benefícios SERGUS Saldado – PBSS.

XXVII. Vínculo Empregatício: vínculo formal do participante com a Patrocinadora, como empregado ou dirigente desta.

## CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios SERGUS Saldado, administrado pelo INSTITUTO BANESE DE SEGURIDADE SOCIAL – SERGUS, na modalidade de benefício definido, estabelecendo os direitos e as obrigações da INSTITUIÇÃO, das patrocinadoras, dos participantes e dos beneficiários em relação ao referido Plano.

Art. 2º - O Plano de Benefícios SERGUS Saldado está fechado para novas inscrições desde 09/11/2018, data da aprovação pela autoridade governamental competente das alterações promovidas neste Regulamento.

## CAPÍTULO II – DOS MEMBROS

Art. 3º - São membros do Plano:

I – Patrocinadora Instituidora;

II – Patrocinadoras Conveniadas;

III – Participantes; e

IV – Beneficiários.

Art. 4º – Considera-se Participante toda a pessoa física que:

a) na qualidade de empregado ou dirigente das Patrocinadoras e da própria INSTITUIÇÃO, tenha promovido sua inscrição neste Plano até 09/11/2018, data de fechamento do plano para novas adesões; e

b) tenha rescindido o contrato de trabalho mantido com as Patrocinadoras e permanecido vinculado ao Plano até 09/11/2018, data de fechamento do plano para novas adesões.

Art. 5º - Consideram-se Beneficiários do Participante:

I – cônjuge ou companheiro(a),

II – filhos e enteados solteiros de qualquer condição, até o mês em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou 24 (vinte e quatro) anos, caso estejam regularmente matriculados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido,

III – filhos e enteados inválidos sem limite de idade.

§ 1º - Considera-se companheiro do participante desde que verificada a coabitação, em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre participante e mais de uma pessoa.

§ 3º - A existência de filho resultante da associação marital dispensa o período de carência referido no parágrafo 1º deste artigo para a coabitação.

§ 4º - Qualquer alteração no rol de Beneficiários em data posterior à concessão de benefício ao Participante, somente poderá ser deferida após o cálculo do impacto atuarial em relação a essa inclusão, acompanhado do recolhimento da joia indicada, se for o caso. Será de responsabilidade do interessado os custos advindos de tal cálculo.

Art. 6º – Consideram-se Beneficiários Designados, para os casos específicos previstos neste Regulamento, quaisquer pessoas físicas inscritas pelo Participante no Plano, que compartilharão com os Beneficiários o Benefício de Pecúlio por Morte, exclusivamente.

Parágrafo único - A inscrição de Beneficiário Designado poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação formal do Participante ao SERGUS.

### CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO

Art. 7º - Considera-se inscrição neste Plano:

I - em relação ao Participante, a homologação pela INSTITUIÇÃO do respectivo pedido de inscrição, quando o Plano ainda não era fechado para novas inscrições;

II - em relação ao Beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante à INSTITUIÇÃO e comprovada por documentos hábeis;

III - em relação ao Beneficiário Designado, a inscrição pelo participante, em formulário próprio fornecido pela INSTITUIÇÃO.

§ 1º - A inscrição no Plano como Participante ou Beneficiário, ou Beneficiário Designado, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição dos respectivos Beneficiários a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição de que trata este artigo, produzindo efeitos apenas a partir da data em que for requerida, observado o artigo 5º, parágrafo 4º deste Regulamento.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo não se aplica ao companheiro do Participante, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja apresentada carta de concessão de benefício pela Previdência Oficial em nome da companheira do Participante ou do companheiro da Participante.

§ 4º - É vedada a inscrição concomitante de cônjuge e companheiro.

§ 5º - A inscrição de cônjuge ou companheiro(a) mais jovem, cuja diferença de idade em relação ao assistido seja igual ou superior a 5 (cinco) anos está condicionada ao pagamento de joia, de valor calculado atuarialmente, sendo de responsabilidade do interessado os custos advindos de tal cálculo.

Art. 8º – As inscrições de Participantes foram realizadas em relação ao Plano até 09/11/2018, data em que o Plano foi fechado para novas inscrições.

Parágrafo Único: São Participantes Fundadores aqueles devidamente inscritos no Plano até o dia 13/08/1980.

Art. 9º - Qualquer modificação das informações já prestadas pelo Participante à INSTITUIÇÃO deverá ser comunicada dentro do prazo de 30 (dias) da sua ocorrência, acompanhada da documentação exigida pela INSTITUIÇÃO.

Art. 10 - Será cancelada a inscrição do participante que:

I - vier a falecer;

II - o requerer;

III - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado por força deste Regulamento, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo; ou

IV - rescindir ou tiver rescindido o Vínculo Empregatício ou de direção nas Patrocinadoras, ressalvado o previsto neste Regulamento.

§ 1º - O Participante que requerer o seu desligamento do Plano antes do término do Vínculo Empregatício, conforme trata o inciso II deste artigo, terá assegurado o Resgate quando do término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, arcando com as despesas administrativas e eventuais débitos junto ao SERGUS até a efetivação do Resgate.

§ 2º - O cancelamento de que trata o inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito, acrescido dos encargos previstos neste Regulamento.

Art. 11 - Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importará o cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários e Beneficiários Designados.

Art. 12 - Será cancelada a inscrição, como Beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal;

II - do cônjuge, companheiro ou companheira que, por tempo superior a 02 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;

III - do companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 02 (dois) anos; e

IV - dos filhos e enteados que atingiram a idade limite a que alude o inciso II do artigo 5º.

Parágrafo único - O casamento com terceiros de quaisquer Beneficiários do participante importará o cancelamento de sua inscrição.

#### CAPÍTULO IV – DA RETIRADA DE PATROCINADORA

Art. 13 - Dar-se-á a retirada de patrocínio da Patrocinadora, observada a legislação vigente aplicável:

I - que o requerer;

II - que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação a empresa não patrocinadora, ressalvada a celebração de novo convênio de adesão;

III - que descumprir qualquer das cláusulas do convênio de adesão.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, a Patrocinadora ou suas sucessoras ficarão obrigadas a prestar garantia à INSTITUIÇÃO dos seguintes recolhimentos, observada a legislação vigente aplicável:

a) valores das reservas de poupança pagas a ex-empregados da Patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do cancelamento da inscrição da Patrocinadora, acrescidos aos referidos valores os correspondentes juros e taxas de manutenção atuarialmente previstos neste Regulamento para os investimentos patrimoniais da INSTITUIÇÃO.

b) fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos benefícios assegurados por este Regulamento aos empregados da patrocinadora inscritos na INSTITUIÇÃO em data anterior à do cancelamento da inscrição desta última, bem como aos ex-empregados da mesma patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado no curso dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições como participantes da INSTITUIÇÃO.

## CAPÍTULO V – DO CUSTEIO DO PLANO

Art. 14 – O Plano poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receitas:

I- contribuição mensal dos participantes, Autopatrocinados, optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, assistidos e beneficiários em gozo de benefício mensal, para custeio das despesas administrativas;

II- contribuição mensal dos assistidos, inclusive dos beneficiários em gozo de benefício mensal, exceto daqueles que entram em gozo de Benefício Mínimo até a Data de Saldamento;

III- contribuição mensal das patrocinadoras para custeio das despesas administrativas;

IV – contribuição extraordinária de participantes, assistidos e patrocinadoras, para custeio de eventual insuficiência atuarial;

V - joias determinadas atuarialmente em face da inclusão de novos beneficiários;

VI - receitas de aplicações do patrimônio do Plano; e

VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

§ 1º - As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão fixadas no plano de custeio anual e não poderão ultrapassar os limites previstos na legislação aplicável.

§ 2º - As contribuições referidas no inciso I serão descontadas automaticamente nas folhas de pagamento das Patrocinadoras e recolhidas à INSTITUIÇÃO, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, até o último dia útil do mês.

§ 3º - O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações destinadas à INSTITUIÇÃO, acompanhado da correspondente discriminação.

Art. 15 - As contribuições dos Assistidos serão recolhidas à INSTITUIÇÃO mediante desconto em folha de pagamento de benefícios.

Art. 16 - No caso de não serem descontadas do salário do participante, a contribuição ou outras importâncias consignadas a favor da INSTITUIÇÃO, ficará o participante obrigado a recolhê-la diretamente à INSTITUIÇÃO no prazo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 17 - As contribuições dos optantes pelo Benefício Proporcional Diferido e pelo Autopatrocínio deverão ser recolhidas à INSTITUIÇÃO até o último dia útil do mês.

Art. 18 - As Patrocinadoras, os optantes pelo Benefício Proporcional Diferido e pelo Autopatrocínio que não efetuarem o pagamento das contribuições devidas nos prazos estabelecidos neste Regulamento, estarão sujeitos ao pagamento das contribuições vencidas atualizadas pelo Índice de Reajuste do Plano, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, até a data do efetivo pagamento, além da multa equivalente a 1% (um por cento).

## CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS

Art. 19 - Os benefícios assegurados por este Plano são os seguintes:

- a) suplementação da aposentadoria por incapacidade;
- b) suplementação da aposentadoria por Idade;
- c) suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) suplementação da pensão; e
- e) pecúlio por morte.

Art. 20 – A partir da Data de Saldamento, o cálculo de todos os benefícios assegurados pelo Plano terá por base o valor do Benefício Saldado, conforme Nota Técnica Atuarial de Saldamento.

Art. 21 - O Benefício Saldado corresponde ao valor atuarialmente equivalente à provisão matemática individual do Participante, calculado na Data de Saldamento.

§ 1º - O Benefício Saldado será atualizado de acordo com a variação do Índice de Reajuste do Plano até a data de concessão dos benefícios.

§ 2º - Para os já Assistidos na Data de Saldamento, o Benefício Saldado corresponderá ao mesmo valor da suplementação recebida nesta data.

§ 3º - Para os participantes que, na data do saldamento, já reuniram todos os requisitos de elegibilidade para concessão do benefício, o Benefício Saldado corresponderá ao mesmo valor da suplementação que faria jus nesta data.

#### Seção I - Da Suplementação da Aposentadoria por Incapacidade

Art. 22 - A Suplementação da Aposentadoria por Incapacidade será concedida, mediante requerimento, ao Participante que:

- a) obtiver a concessão de aposentadoria por incapacidade ou benefício correspondente junto à Previdência Oficial; e
- b) tiver suspenso ou rescindido o contrato de trabalho com a Patrocinadora.

§ 1º - O benefício de Suplementação da Aposentadoria por Incapacidade será devido durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por incapacidade pela Previdência Oficial.

§ 2º - A Suplementação da Aposentadoria por Incapacidade consistirá em uma renda mensal de valor correspondente ao Benefício Saldado, calculado conforme Nota Técnica Atuarial de Saldamento.

#### Seção II - Da Suplementação da Aposentadoria por Idade

Art. 23 - A Suplementação da Aposentadoria por Idade será paga mediante requerimento, ao Participante que:

- a) contar com manutenção ininterrupta de Vínculo Empregatício à Patrocinadora durante os últimos 15 (quinze) anos;
- b) rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora; e
- c) completar a idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher.

§ 1º - O período de carência previsto no caput deste artigo não se aplica ao caso em que a Aposentadoria por Idade tenha resultado de conversão de benefício de aposentadoria por incapacidade ou de auxílio doença concedido pela Previdência Oficial.

§ 2º - A Suplementação da Aposentadoria por Idade será devida a partir do requerimento.

§ 3º – A Suplementação da Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia de valor correspondente ao Benefício Saldado, calculado conforme Nota Técnica Atuarial de Saldamento.

### Seção III - Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 24 - A Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição será concedida mediante requerimento, ao Participante que:

- a) completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) contar com 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Oficial, se do sexo feminino ou masculino, respectivamente;
- c) contar com 15 (quinze) anos de manutenção ininterrupta de Vínculo Empregatício à Patrocinadora; e
- d) rescindir ou tiver rescindido o Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

§ 1º - Para fazer jus à Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exigido o tempo de contribuição reconhecido perante à Previdência Oficial, devendo este, no mínimo, coincidir com o tempo averbado pelo Participante no Plano, na data de sua inscrição.

§ 2º - O tempo de contribuição reconhecido perante a Previdência Oficial, que não foi averbado junto à INSTITUIÇÃO na data de inscrição do Participante no Plano, não será computado para efeito de elegibilidade ao benefício de que trata este artigo. Caso o Participante deseje averbar esse tempo, deverá recolher ao Plano o valor correspondente àquele período, o qual deverá ser calculado atuarialmente, sendo de responsabilidade do interessado os custos advindos de tal cálculo.

Art. 25 - Atendidas as condições previstas nas alíneas “b” a “d” do caput do artigo anterior, o Participante e o Autopatrocinado poderão optar pelo recebimento antecipado do respectivo benefício de Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde que integralizem o valor da diferença do capital de cobertura decorrente da antecipação, apurada atuarialmente.

§ 1º - Alternativamente ao pagamento da diferença do capital de cobertura prevista no caput, o Participante poderá optar pela redução proporcional do valor do benefício de Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apurada atuarialmente.

§ 2º - O valor do benefício antecipado referido no parágrafo anterior, será resultado da multiplicação do valor do benefício que o Participante teria após reunidos todos os requisitos previstos nas alíneas “a” a “d” do artigo anterior, pelo índice atuarialmente definido com base na diferença de reserva matemática necessária para concessão do benefício de forma antecipada.

§ 3º - Para efeito da aplicação dos índices atuariais para apuração da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma antecipada, considerar-se-á como idade de entrada:

I - para os Participantes que ingressaram no Plano sem pagamento de joia: a idade completa do Participante no ato de sua inscrição neste Plano;

II - para os Participantes que ingressaram no Plano com pagamento de joia, admitidos na Patrocinadora em data anterior a de criação deste Plano: a idade completa do Participante no ato de sua inscrição neste Plano; e

III - para os Participantes que ingressaram no Plano com pagamento de joia, admitidos na Patrocinadora em data posterior a de criação deste Plano: a idade completa do Participante na data de sua admissão na Patrocinadora.

§ 4º - O valor remanescente da joia, se for o caso, será pago pelo Assistido no período compreendido entre a data da concessão do benefício de Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma antecipada e a data do seu 55º (quinquagésimo quinto) aniversário.

Art. 26 - A opção pela Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma antecipada é irrevogável e irretroatável.

Art. 27 - A Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, inclusive sob forma antecipada, será devida a partir do requerimento.

Art. 28 - A Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá em uma renda mensal vitalícia de valor correspondente ao Benefício Saldado, calculado conforme Nota Técnica Atuarial de Saldamento.

#### Seção IV – Do Pecúlio por Morte

Art. 29 - Em caso de falecimento do Participante em atividade, Autopatrocinado ou Optante pelo Benefício Proporcional Diferido na Data de Saldamento, o Pecúlio por Morte consistirá no pagamento, em prestação única, de valor igual ao décuplo do Benefício Saldado.

Art. 30 - Em caso de falecimento do já Assistido na Data de Saldamento, o valor do Pecúlio corresponderá:

a) Para inscritos no Plano até a Data de Alteração: ao décuplo da soma do Benefício Saldado e do benefício recebido da Previdência Oficial, relativo ao mês anterior ao do falecimento do Participante;

b) Para os inscritos no Plano após a Data de Alteração, com idade igual ou inferior a 35 (trinta e cinco) anos: ao décuplo da soma do Benefício Saldado e do benefício recebido da Previdência Oficial, relativo ao mês anterior ao do falecimento do Participante; ou

c) Para os inscritos no Plano após a Data de Alteração, com idade superior a 35 (trinta e cinco) anos: ao quíntuplo da soma do Benefício Saldado e do benefício recebido da Previdência Oficial, relativo ao mês anterior ao do falecimento do Participante.

Art. 31 - O Pecúlio por Morte será devido aos Beneficiários e Beneficiários Designados do Participante falecido, em partes iguais, a partir do dia seguinte ao da morte.

§ 1º - Por ocasião da concessão de Suplementação de Aposentadoria por Incapacidade, o participante poderá requerer à INSTITUIÇÃO a antecipação do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do Pecúlio devido.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o saldo será atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice de Reajuste do Plano e pago aos Beneficiários por ocasião do falecimento do Participante.

#### Seção V - Da Suplementação da Pensão

Art. 32 - A Suplementação da Pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer.

Parágrafo único - A Suplementação da Pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante ou Assistido.

Art. 33 - Para fins exclusivos do cálculo, a Suplementação da Pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da Suplementação da Aposentadoria que o Assistido percebia por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em gozo de Aposentadoria por Incapacidade na data do falecimento.

§ 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 34 - A Suplementação da Pensão será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários, independentemente do número existente, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 35 - As parcelas da Suplementação da Pensão serão extintas automaticamente na medida em que os Beneficiários perderem esta qualidade.

Art. 36 – Sempre que se extinguir uma parcela da Suplementação da Pensão, será realizado novo cálculo e rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também a Suplementação da Pensão.

## Seção VI – Do Abono Anual

Art. 37 - O Abono Anual consiste numa prestação paga pela INSTITUIÇÃO até o mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - O abono anual corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada pago pela INSTITUIÇÃO ao Assistido até o mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - No primeiro ano de concessão, ou caso o benefício de prestação continuada não tenha sido pago durante todo o exercício, o abono anual será proporcional ao número de meses em que o benefício tenha sido pago no curso do mesmo ano, considerando o último valor recebido.

## CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 38 - Observada a legislação aplicável, na hipótese de término do Vínculo Empregatício ou de direção com a Patrocinadora, o Participante poderá optar por um dos Institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições.

§ 1º - O SERGUS fornecerá ao Participante Extrato Previdenciário, na forma física ou digital, para subsidiar a opção por um dos institutos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação do Vínculo Empregatício ou do requerimento, observada a legislação aplicável.

§ 2º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário de que trata o parágrafo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção, formulário próprio fornecido pela INSTITUIÇÃO.

§ 3º - O prazo para formalização da opção por um dos institutos previstos neste Capítulo será suspenso na hipótese de o participante apresentar questionamento devidamente formalizado junto à INSTITUIÇÃO no tocante às informações constantes do Extrato Previdenciário de que trata este artigo, até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos pela INSTITUIÇÃO, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º – Transcorrido o prazo previsto no parágrafo 2º acima sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que satisfaça as demais condições previstas neste Regulamento.

§ 5º - Caso o Participante não atenda aos requisitos previstos neste Regulamento para o Benefício Proporcional Diferido de forma presumida, conforme acima exposto, receberá, sob a forma de pagamento único o valor de Resgate que lhe era devido na data da cessação do vínculo, atualizado na forma deste Regulamento, podendo o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de

depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários e Beneficiários Designados.

§ 6º – É expressamente vedado aos assistidos, em gozo de qualquer benefício previsto por este Plano, o exercício da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, Resgate e Autopatrocínio.

#### Seção I – Do Autopatrocínio

Art. 39 – Considera-se Autopatrocinado o Participante que, no caso de perda total ou parcial de sua remuneração, optou pelo Autopatrocínio.

§ 1º - O Participante deverá continuar contribuindo para o custeio deste Plano, com contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados, eventualmente cabíveis ao participante, na forma do plano anual de custeio. Com exceção da parcela destinada ao custeio das despesas administrativas, as contribuições pagas pelos Autopatrocinados a partir da data da Décima Alteração Regulamentar serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições dos participantes.

§ 2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada caso.

#### Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 40 – Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que simultaneamente:

- a) rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora; e
- b) não tenha preenchido as condições exigidas para recebimento do Benefício Pleno Programado.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.

Art. 41 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, o pagamento das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e eventuais contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit, fixadas pelo órgão estatutário competente da INSTITUIÇÃO, com base no plano anual de custeio.

Art. 42 – Após o cumprimento dos requisitos exigidos para concessão do Benefício Pleno Programado, mediante requerimento, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido entrará em gozo do benefício de Suplementação de

Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição ou Incapacidade, conforme o caso, calculado conforme Nota Técnica Atuarial de Saldamento.

Parágrafo único - Os Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido não fazem jus aos benefícios de que trata o caput na forma antecipada.

Art. 43 - Em caso de falecimento do Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, durante o Período de Diferimento, seus beneficiários farão jus à Suplementação de Pensão por Morte e Pecúlio por Morte, calculada com base no Benefício Saldado.

§ 1º - No caso de morte do Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, aplicam-se as regras estabelecidas para a Suplementação da Pensão por Morte e Pecúlio por Morte relativas ao rateio e extinção do benefício entre os beneficiários, previstas neste Regulamento.

§ 2º - Se o Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido falecer após a concessão do benefício pleno, o valor do benefício decorrente da opção será pago aos beneficiários, enquanto mantiverem esta condição, observadas as regras estabelecidas para a Suplementação da Pensão por Morte e Pecúlio por Morte, relativas ao rateio e extinção do benefício.

### Seção III – Da Portabilidade

Art. 44 - Poderá exercer a opção pela Portabilidade o Participante que rescindir ou tiver rescindido seu Vínculo Empregatício ou de direção com a Patrocinadora.

Parágrafo único - É vedada a opção pela Portabilidade ao Assistido.

Art. 45 – O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único – Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo das contribuições do participante, inclusive a título de joia, deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas, descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano.

Art. 46 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único – A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus beneficiários neste Plano, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.

Art. 47 – A Portabilidade será operacionalizada nos prazos fixados na legislação em vigor.

Art. 48 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o Índice de Reajuste do Plano, até a data da transferência, no prazo fixado na legislação.

Art. 49 - Até a data de concessão do benefício, a INSTITUIÇÃO manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar, recepcionados por este Plano até a Data de Saldamento, que serão atualizados pela rentabilidade do patrimônio do Plano, limitada à meta atuarial fixada no Plano de Custeio, não integrando tais recursos a base de cálculo do benefício saldado já apurado, o qual permanecerá inalterado, sendo tais valores disponibilizados ao Participante ou Assistido por meio de resgate ou portabilidade, na forma prevista neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo único - Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade, sendo considerados exclusivamente para fins de portabilidade ou resgate, conforme o caso.

#### Seção IV – Do Resgate de Contribuições

Art. 50 - Terá direito ao Resgate de Contribuições o Participante que rescindir seu Vínculo Empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de estar em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo único - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de incapacidade de Participante é equiparada à cessação de vínculo empregatício exclusivamente para fins de Resgate.

Art. 51 – O valor de Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo das contribuições do participante, inclusive a título de joia, deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas, descontados eventuais débitos que o participante detenha junto ao Plano.

§ 1º - O valor das contribuições será atualizado pelo Índice de Reajuste do Plano, até a data do efetivo pagamento do Resgate.

§ 2º - É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados por este Plano.

§ 3º - Em caso de Resgate, em face do cancelamento da inscrição do Participante, os recursos oriundos de portabilidade constituídos em entidade fechada de previdência complementar, deverão ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.

§ 4º – Observadas as demais condições previstas nesta Seção, é facultado o resgate de recursos portados recepcionados por este Plano, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Art. 52 – A critério do Participante, o pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês em que se deu a formalização da opção em parcela única à vista ou diferida em até 90 (noventa) dias, ou ainda parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas na forma do parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo único – Se a opção for formalizada a partir do dia 10 (dez), o pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente.

Art. 53 - É vedado o Resgate ao Participante que já esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, inclusive o decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único – A opção pelo Resgate acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus beneficiários neste Plano, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.

Art. 54 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição a requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

Art. 55 - O participante Autopatrocinado que tiver cessado seu Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido que requerer, ou que tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, desde que tenha cessado seu Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, terá direito ao Resgate, observado o artigo 50 deste Regulamento.

## CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 57 - Independentemente da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a INSTITUIÇÃO poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições e realizar recadastramentos periódicos.

§ 1º - A falta de cumprimento da determinação constante no caput poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício até que sejam cumpridas as determinações na forma e no prazo definidos pelo SERGUS.

§ 2º - O SERGUS poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 58 - Caso seja verificado erro no pagamento de benefício, a INSTITUIÇÃO fará revisão e correção do valor respectivo, pagando a partir daquela data o

valor devido, além de ressarcir ou ser ressarcida da diferença verificada, atualizada monetariamente, pelo Índice de Reajuste do Plano.

Parágrafo único - No caso de pagamento de benefício efetuado a maior, a INSTITUIÇÃO poderá reter até 10% (dez por cento) do valor das prestações subsequentes, até a integral compensação.

Art. 59 - As prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas no mês de setembro de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste do Plano, observado o critério *pro rata temporis* no primeiro ano de concessão.

Art. 60 – Na hipótese de sua extinção, o Índice de Reajuste do Plano será substituído pelo índice que vier a ser utilizado para determinar o custeio deste Plano.

Art. 61 - Para os efeitos exclusivos deste Regulamento, o período entre a data do término ou suspensão do vínculo empregatício e a data da concessão do benefício por este Plano será considerado como tempo de vinculação à patrocinadora no caso dos optantes pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 62 - Para fins de cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento, o participante que optar pelo Autopatrocínio terá computado como tempo de vinculação ao RGPS o período de manutenção da inscrição compreendido entre a data de concessão da aposentadoria pelo RGPS e a data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou data de requerimento do benefício.

Art. 63 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas.

Parágrafo único: Na ausência de Beneficiários, as importâncias de que trata o caput serão levadas ao espólio do participante falecido e serão pagos em forma de pagamento único aos herdeiros designados em inventário judicial ou inventário extrajudicial por escritura pública.

Art. 64 – Quando o valor do benefício resultar inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) será facultada ao Assistido a transformação da respectiva reserva matemática em pagamento único de igual valor, extinguindo-se definitivamente todos os direitos e obrigações contraídos em relação ao Plano.

Parágrafo único – O valor do limite de que trata este artigo será atualizado no mês de setembro de cada ano pela variação do Índice de Reajuste do Plano.

Art. 65 – Os benefícios previstos neste Regulamento, inclusive o Pecúlio por Morte, serão pagos pela INSTITUIÇÃO até o último dia útil do mês em que se

deu a formalização do requerimento, com a entrega de todos os documentos necessários.

Parágrafo único – Se o requerimento for formalizado a partir do dia 10 (dez), o benefício será pago até o último dia útil do mês subsequente.

Art. 66 - O cálculo das suplementações concedidas até a Data do Saldamento foi efetuado na forma do Regulamento vigente à época da concessão.

Art. 67 - As alterações deste Regulamento não poderão:

I - contrariar os objetivos da INSTITUIÇÃO;

II - reduzir o valor dos benefícios já iniciados;

III - prejudicar direito adquirido pelos participantes, assistidos e beneficiários; e

IV - contrariar as normas gerais do Estatuto da INSTITUIÇÃO.

#### CAPÍTULO IX – DO SALDAMENTO

Art. 68 - Este Plano de Benefícios é considerado totalmente saldado.

§1º - O saldamento total acarreta a interrupção definitiva das contribuições destinadas à constituição de reservas devidas pelos Participantes e pelas Patrocinadoras.

§2º - A partir da Data de Saldamento deste Plano fica vedada a inscrição e reinscrição de Participantes neste Plano.

Art. 69 - Sempre que ocorrerem desequilíbrios futuros de cobertura, as Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, inclusive beneficiários em gozo de benefício mensal, serão responsáveis pelo restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro do Plano, considerando, para fins de equacionamento de déficits ou de destinação de superávits, a utilização da proporção contributiva adotada nos três exercícios que antecederam ao Saldamento do Plano.

Art. 70 - Este Regulamento entrará em vigor, com suas alterações, na data de aprovação pela autoridade governamental competente.